



MUNICÍPIO DE JARINU
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111 – Jd. Saúde – Jarinu/SP. CEP: 13240-000
(11) 4016 8200 – e-mail: gabinete@jarinu.sp.gov.br

Jarinu-SP, 09 de dezembro de 2021.

Ofício de Gabinete nº 312/2021

Ref.: Aprovada Lei nº 2.150/2021

Exma. Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente venho através do presente informar a Vossa Senhoria que após aprovada em Sessão Ordinária da Câmara Municipal, eu **SANCIONO e PROMULGO** a Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2021 que **DISPÕE** sobre:

“Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Débora Cristina do Prado Belinello
Prefeita Municipal de Jarinu

Câmara Municipal de Jarinu
Excelentíssima Senhora Vereadora
DD. Presidente da Câmara Municipal
Simone Gerez de Moura

RECEBI

10/12/2021

1053


CÂMARA MUNICIPAL DE JARINU
ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU
GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 2.150, de 09 de dezembro de 2.021.

Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente e dá outras providências.

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Jarinu na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2.021 no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, I da Lei Orgânica do Município, **SANCIONA e PROMULGA** a presente Lei.

TÍTULO I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JARINU

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão de proteger o ambiente, de assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e de garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações, atendendo aos seguintes princípios fundamentais:

I - compatibilização com as políticas ambientais, federal e estadual;

II - ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

III - planejamento e fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;

Praça Francisco Alves Siqueira Junior, nº 111, Jardim da Saúde - Jarinu/S.P.
Fone: (11) 4016-8200 – Fax: (11) 4016-8216 – E-mail: gabinete@jarinu.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

IV - proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis;

VII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VIII - educação ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. A PMMA visará:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

III - a divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

IV - a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

V - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

VI - retribuir aos provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam o meio ambiente.

Art. 3º. Compõem as diretrizes da PMMA as normas, leis, decretos, resoluções, planos e programas, destinados a orientar a ação da gestão municipal.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da PMMA:

I - a legislação ambiental municipal;

II - o licenciamento ambiental municipal em sua competência;

III - a notificação, a autuação, a interdição e a suspensão de atividades;

IV - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V - central de cadastro, registro, informações geográficas e ambientais de todas as áreas de interesse público;

VI - Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

VII - o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI);

VIII – o Pagamento por Serviços Ambientais- PSA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

IX - a preservação, a conservação, o controle, a fiscalização e o monitoramento;

X - o zoneamento ambiental das diversas atividades;

XI - a educação ambiental formal e informal;

XII - as sanções administrativas, pecuniárias e compensatórias resultantes das infrações à legislação, às normas e às demais decisões administrativas legalmente exigíveis emanadas do órgão ambiental municipal;

XIII - a recuperação de áreas degradadas, inclusive de passivo ambientais;

XIV - o diagnóstico da qualidade ambiental do Município;

XV - o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

XVI - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XVII - a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;

XVIII - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;

XIX - o Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

XX - os estímulos e incentivos com objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

XXI - a gestão ambiental por bacias e microbacias hidrográficas;

XXII – a Logística Reversa;

XXIII – a redução, a reutilização e a reciclagem de materiais.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA) de Jarinu será o órgão responsável pela implementação, acompanhamento, execução e revisão da presente política e terá como atribuições:

I - promover medidas e estabelecer diretrizes de preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, considerando-o como um patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

II - promover medidas de preservação, conservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia no controle;

III - exigir o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades que possam degradar efetiva ou potencialmente o ambiente, conforme legislação vigente;

IV – proteger e preservar a vegetação nativa com vistas ao equilíbrio ecológico;

V - promover o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores e dos usuários de recursos ambientais no âmbito de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

VI - fiscalizar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e ao ambiente;

VII - prevenir, controlar e combater as diversas formas de poluição;

VIII - proteger o patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, paleontologia, espeleológico e paisagístico do Município, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

IX - promover a educação ambiental formal e informal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação;

X - promover a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, através de definição do uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas ecológicas de manejo; especificações de normas e projetos, com conservação, recuperação e preservação, bem como o tratamento e disposição final de resíduos de qualquer natureza, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

XI - propor e executar programas de proteção do meio ambiente, contribuindo para melhoria e recuperação de suas condições.

§ 1º. Para desempenho das competências estabelecidas nesta Lei, o Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, além da regulamentação legal própria, poderá valer-se da legislação federal ou estadual; poderá também elaborar, implantar e implementar planos, programas e projetos próprios ou em convênio, consórcio ou outras formas de cooperação, com outros municípios ou entes municipais, estaduais, federais e internacionais, públicos ou privados, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, pela Câmara Municipal de Vereadores ou, conforme caso, por quem mais detenha competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. as atividades de fiscalização serão exercidas por fiscais devidamente identificados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA, e que sejam concursados para tal função, ou se pelo poder da lei estiverem cumprindo atividades delegadas.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para garantir esse direito, o Município através do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, criará, organizará, implantará o Sistema Integrado de Gestão Ambiental Municipal e colaborará com o Estado e a União:

I - incentivando o reflorestamento com espécies nativas, em caráter prioritário;

II - planejando o uso e ocupação do solo urbano e rural, compatibilizando com a utilização dos recursos hídricos, dos recursos minerais e naturais;

III - realizando fiscalização e monitoramento das atividades e dos empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores, mantendo diagnóstico atualizado da qualidade do ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

IV - monitorando e fiscalizando padrões de qualidade ambiental considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição da população às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas nocivas à saúde e à vida;

V - garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados dos monitoramentos e das auditorias realizadas;

VI - informando a população sobre a qualidade do meio ambiente;

§ 2º. Fica vedada a destinação de recursos públicos ou incentivos fiscais de qualquer natureza às atividades que atentem contra as normas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente.

§ 3º. O Município elaborará, implantará e implementará o Plano Municipal de Meio Ambiente, que contemplará o diagnóstico ambiental de toda a área do território municipal, incluindo o criado, bem como definirá diretrizes que assegurem o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º. São vedados no Município;

I - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

II - a instalação de fábricas e depósitos de explosivos, para uso civil, sem prévia aprovação de localização exarada pelo Ministério do Exército após análise de viabilidade de implantação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

IV - sem condições de sustentabilidade, entendida esta como condição fundamental para manutenção da qualidade e potencialidade de uso do ambiente para os presentes e futuras gerações.

§ 1º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do "caput" deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º. Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º. Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 12. Para toda e qualquer ação ou atividade que produza fumaça, poeira, vapores químicos ou desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º. Todas as atividades que impliquem em geração de emissões atmosféricas, deverão gradativamente optar por sistemas mais eficientes e por tecnologias limpas.

§ 2º. O dispositivo previsto no "caput" deste artigo aplica-se também às fontes móveis de poluição, para cujo controle será utilizado pelo órgão ambiental municipal os dispositivos legais previstos na legislação federal, estadual e municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

pertinentes, em especial aquela decorrente da implantação e implementação do Programa Nacional de Controle da Poluição Veicular - PROCONVE.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 13. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos de qualquer natureza que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 14. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. As atividades envolvendo resíduos de qualquer natureza, mencionados no "caput" deste artigo, deverão operar com a licença ambiental vigente e emitida pelo órgão responsável.

Art. 15. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

SEÇÃO III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 16. Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - às indústrias, comércio e prestadores de serviços depositarem ou conduzirem às nascentes, cursos d'água, açudes ou reservatórios de água, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

II - instalar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes próximos de cursos d'água, fontes, represas e lagos sem atendimento do exposto em legislação vigente e/ou sem a devida licença;

III - a perfuração de poços tubulares profundos, ou poços artesianos, sem o devido licenciamento e cuidados necessários para evitar que sirva de via de contaminação das águas subterrâneas.

Parágrafo único. Fica, também, proibida a intervenção em cursos d'água, bem como suas modificações, sem a devida autorização do órgão competente.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

Art. 17. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, culto religioso ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, ao interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes, leis e normas vigentes.

Art. 18. A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em unidades de conservação (UCs), praças públicas e entornos, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19. É vedado perturbar o sossego e bem-estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem níveis máximos legais em todo perímetro urbano, rurais e em áreas de veraneios;

Art. 20. É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Distúrbio sonoro significa qualquer som que:

I - coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

II - cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

III - possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados na legislação em vigor.

SEÇÃO V DA POLUIÇÃO VISUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

Art. 26. Com o objetivo de garantir ambiente urbano estética e paisagisticamente agradável e acolhedor, o Município promoverá as regulamentações que se fizerem necessárias.

Art. 27. As antenas de telecomunicações, de rádios AM e FM, de televisão, de transmissão de dados, de telefonia convencional e celular, de estações de rádio bases (ERBs) e similares, deverão ser afixadas em locais distantes, no mínimo, a 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos.

Parágrafo único. Os sistemas de telecomunicações, torre/antena, em especial aqueles que se impõem agressivamente na paisagem urbana e rural, como, dentre outras, as ERBs, deverão localizar-se em distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre torres/antenas, sendo permitido o compartilhamento das torres, a fim de não causar desconforto a moradores locais.

CAPÍTULO V DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I DA FAUNA

Art. 28. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 29. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença e autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

Art.30. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não-autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental do Estado, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

Art. 31. A existência de animais domésticos no território do Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes.

SEÇÃO II DA FLORA

Art. 32. A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecidas, de domínio público ou privadas, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 33. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

Art. 34. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Art. 35. O espaço urbano deverá ser provido de áreas permeáveis, com revestimento de cobertura vegetal, árvores, arbustos ou gramíneas, a fim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

assegurar a absorção de parte das águas pluviais pelo solo e redução do volume de água com escoamento superficial e velocidade.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 37. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art. 38. Os infratores dos dispositivos desta Lei e seus regulamentos relativos ao meio ambiente ficam sujeitos às seguintes penalidades, as quais poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - apreensão ou inutilização do produto;

IV - suspensão da venda e fabricação do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. O embargo ou a interdição consiste no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

Art. 39. A aplicação das penalidades será disciplinada por leis ou regulamentos específicos.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades devem ser observadas situações atenuantes ou agravantes.

Art. 40. São situações atenuantes:

I- baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II- arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada;

III- comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental

IV- colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental

V- ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 41. São situações agravantes:

I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II- ter o agente cometido a infração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defesa á fauna;
- h) em domingos e feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- r) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

Art. 42. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental do mesmo tipo dentro do prazo prescricional considerando a data da infração inicial.

Parágrafo Único. Em casos em que for aplicada a penalidade de multa simples e houver a continuidade ou a reincidência do dano o agente será passível de multa em dobro em relação ao valor da multa inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

Art. 43. Em casos de desobediência das penalidades previstas o agente também poderá responder civil e criminalmente pelo dano.

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 44. No exercício da fiscalização ambiental ficam asseguradas aos fiscais ambientais a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos, e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residências, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 45. O ente fiscalizado deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e documentação solicitada.

Art. 46. Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizados, os fiscais ambientais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 47. Aos fiscais e aos técnicos ambientais, lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no exercício de sua função, compete:

- I - efetuar vistoria, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras com equipamento e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
- III - proceder a inspeções e visitas de rotina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

IV - lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria;

V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor;

VII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da fiscalização ambiental no Município de Jarinu.

Art. 48. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração Municipal Ambiental - AIMA, observados o rito e prazo estabelecidos nesta lei.

Art. 49. Fica instituída a Notificação, a qual é um documento de caráter comunicativo e informativo, que visará:

I - dar conhecimento à parte das providências ou medidas que a ela incumbe realizar;

II – solicitar a complementação de informações nos casos em que a imprecisão nos dados e/ou características da área ou lote implicariam em omissões se elaborado o Auto de Infração Municipal Ambiental;

III – quando a autoridade julgar necessário visando iniciar a apuração do fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. A desobediência do exposto na Notificação sujeita o agente às penalidades previstas nesta Lei, podendo ainda responder administrativa, civil e criminalmente nas demais esferas competentes.

Art. 50. O Auto de Infração Municipal Ambiental é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal e abre prazo de 20 (vinte) dias corridos para o oferecimento de recurso.

Parágrafo Único. O auto de infração será expedido em 03 (três) vias devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

I - o local, a hora e a data da autuação;

II - a data da expedição;

III - a identificação do infrator e sua qualificação completa;

IV - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes;

V - a descrição da infração e disposição legal infringida;

VI - a indicação da pena cabível;

VII - o prazo para interposição de recurso;

VIII - a identificação e assinatura do agente fiscal.

§ 1º. A penalidade imposta será comunicada através do Auto de Infração Municipal Ambiental elaborado pelo fiscal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e fornecido no momento da ocorrência ao infrator com a assinatura de recebimento desse, ou, em se negando a assinar e receber o documento, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

assinatura de duas testemunhas. Não se localizando o responsável pela infração, o auto de infração será encaminhado mediante registro postal do tipo AR (Aviso de Recebimento). Sendo negativas as tentativas anteriores, o auto de infração será expedido através de edital e publicado em jornais de circulação local.

Art. 51. O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será a autoridade competente para julgar e decidir em instância administrativa os recursos interpostos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Mantida a decisão condenatória, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias de sua ciência para interpor recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA - para decisão em última instância administrativa.

Art. 52. A não apresentação de recurso dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões de recurso, ratifica a aplicação de penalidade cabível, pela autoridade determinada por esta lei, tendo o infrator, no caso de multa simples, o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento do valor da multa à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no § 2º deste artigo, implicará a inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 2º. A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após o vencimento original da multa imposta.

Art. 53. As multas não pagas, após esgotados todos os recursos administrativos, quando interpostos, serão acrescidas, a título de mora, dos percentuais a seguir, até sua inscrição em dívida ativa:

I - 5% (cinco por cento), até trinta dias após seu vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

II - 10% (dez por cento), de trinta e um até sessenta dias após o seu vencimento;

III - 15% (quinze por cento), de sessenta e um até noventa dias após o seu vencimento;

IV - 20% (vinte por cento), de noventa e um até cento e vinte dias após o vencimento;

V - 30% (trinta por cento), acima de cento e vinte e um dias após o vencimento.

Art. 54. A Notificação e o Auto de Infração Municipal Ambiental prescreverão em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de política ambiental ou impedir a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 55. Ficam o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizados a expedir normas técnicas, padrões e critérios, depois de aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a complementar esta lei e regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jarinu, 09 de dezembro de 2.021.

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELLINELLO
Prefeita Municipal